



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2976/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 20 de Maio de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002601-56.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra o Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que institui a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e se consubstancia em ato conjunto da Presidente e do Vice-Presidente deste Conselho bem assim do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, editado ad referendum do Plenário.

A ANAMATRA alega, em apertada síntese, que o referido ato não contempla em seu texto a sua participação nas sessões que se realizarão por meio do Plenário Virtual, a despeito da previsão dos artigos 41, 42, § 4º, e 49 do RICSJT, os quais lhe asseguram assento e voz nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prestígio à administração democrática e colaborativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse ínterim, ressalta que "a entidade requerente tem relevante papel nesse contexto, uma vez que é o meio pelo qual se pode mostrar ao administrador a visão e o anseio dos magistrados e das magistradas do trabalho e, em via inversa, consegue colaborar com a Administração e levar ao conhecimento dos seus associados e associadas as deliberações tomadas", promovendo, assim, "uma importante interface no âmbito do Poder Judiciário".

Argumenta que "não existe razão para se diferenciar a sessão virtual da sessão presencial, uma vez que ambas têm o único objetivo de apreciação das demandas colocadas em julgamento", motivo pelo qual é importante que o referido ato conjunto "venha a contemplar mecanismos que deem efetividade ao disposto nos artigos 41, 42, § 4º, e 49 do RICSJT e permitam a participação da Anamatra nas sessões virtuais do CSJT".

Propõe, assim, as seguintes alterações nos artigos 5º, inciso V, e 7º, caput e § 2º, todos do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020:

"Proposta de alteração do art. 5º, V:

Art. 5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

.....

V - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho e pelo representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do

Trabalho até o fim do julgamento virtual.

Proposta de alteração do art. 7º, caput e § 2º:

Art. 7º O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do relator ou as razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho e para a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos processos em que não figurarem como parte.

.....
§ 2º O sistema registrará os dados referentes aos acessos efetuados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada."

Dessa forma, a requerente pretende que: "a) CAUTELARMENTE, permita sua participação nas sessões virtuais do Eg. CSJT que forem designadas antes da apreciação do presente procedimento; b) DEFINITIVAMENTE, promova a alteração dos artigos 5º, V, e 7º, caput e § 2º, todos do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, nos termos propostos".

Pois bem.

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que "aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

A análise do pedido liminar exige a constatação concomitante de dois pressupostos inafastáveis: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais desde logo considero que ficaram demonstrados em parte no caso em tela.

Com efeito, verifica-se, de um lado, a presença do alegado perigo de dano ou a existência de risco na ineficácia da efetivação da prerrogativa que a associação requerente legitimamente visa assegurar através deste Pedido de Providências, considerando que a próxima sessão deste Conselho Superior deverá ser realizada por meio do Plenário Virtual a iniciar-se dia 21 (00h00min), com término dia 28 (00h00min) deste mês de maio de 2020.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho realmente dispõe o seguinte, em seus artigos 41, 42, § 4º, e 49:

"Art. 41. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá direito exclusivamente a voz se não for parte no procedimento."

"Art. 42. Nas sessões do Conselho, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, e o outro membro nato, a da esquerda, seguindo-se, assim, os demais Ministros, observada a ordem de antiguidade no Tribunal Superior do Trabalho, e, na sequência, terão assento os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, observada a ordem de antiguidade no Conselho.

(...)

§ 4.º O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terá assento na última cadeira da bancada ao lado direito do Presidente."

"Art. 49. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá usar da palavra, após o relator, desde que autorizado pelo Presidente."

Tais preceitos asseguram assento e voz à ANAMATRA, por meio de seu representante, nas sessões presenciais, nas quais terá oportunidade de se manifestar, após o voto do relator, desde que autorizado pelo Presidente do CSJT, e antes que todos os demais votos dos conselheiros sejam proferidos.

A controvérsia objeto do exame liminar do presente Pedido de Providências reside em compatibilizar as normas regimentais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a participação da ANAMATRA nas sessões presenciais e o Ato conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que em boa hora veio normatizar a realização de sessões de forma virtual no âmbito deste Conselho, para atender à notória situação emergencial ensejada pela pandemia do COVID-19.

Para tanto, é imprescindível salientar que o Regimento Interno do CSJT assegura à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apenas a prerrogativa de assento e voz nas sessões presenciais, mas não o direito a voto, e nem, tampouco, permite que, nelas, o representante do ente associativo tenha acesso prévio ao voto do relator.

Isso aconteceria caso se permitisse, conforme fosse liminarmente atendida por inteiro a pretensão veiculada neste Pedido de Providências, na parte consubstanciada na proposta de alteração do art. 7º, caput e § 2º do RICSJT, seu acesso antes do encerramento da votação virtual, com a consequente disponibilização para a ANAMATRA dos votos do relator no decorrer do período de votação dos integrantes do Conselho e, por conseguinte, das razões de divergência ou convergência no portal de acompanhamento dos julgados em meio eletrônico, considerando o lapso temporal de praticamente uma semana de duração da sessão por meio do Plenário Virtual.

Em outras palavras, a concessão liminar da segunda pretensão formulada equivaleria a assegurar à entidade requerente, ainda que

provisoriamente, situação mais vantajosa do que aquela que atualmente o Regimento Interno do CSJT lhe assegura nas sessões presenciais. Portanto, nesta situação emergencial em que prepondera a necessidade de adoção de medidas que reduzam as possibilidades de contágio do novo coronavírus causador da COVID-19 e se permita manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assegurar à ANAMATRA, por meio de seu representante, consoante proposta de alteração do art. 5º, inciso V, do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT no 7/2020, a possibilidade de destacar os procedimentos em que tenha interesse em se manifestar, para que não sejam incluídos na sessão virtual, ou dela sejam excluídos (e aguardem futura sessão telepresencial ou presencial, na qual poderão manifestar-se oralmente após o voto do Relator, desde que para tanto autorizada pela Presidência do Conselho), afigura-se razoável e proporcional e resguarda o objetivo democrático que permeia as normas regimentais deste Conselho e as garantias e prerrogativas do ente associativo requerente nelas previstas.

Outro fundamento de grande relevância que me leva a assim decidir é a necessidade de, por simetria, assegurar à entidade nacional representativa dos magistrados do trabalho (ANAMATRA) o mesmo tratamento que, em condições de normalidade, o Conselho Nacional de Justiça assegura aos Presidentes das associações nacionais interessadas em fazer uso da palavra nos processos que admitam sustentação oral, em suas sessões virtuais de julgamento disciplinadas pelo art. 118-A em seu Regimento Interno (aprovado por sua Resolução nº 67/2009, com seu texto em vigor compilado a partir das alterações realizadas pelas Emendas nº 01/2010, nº 2/2015 e nº 3/2016 e pelas Resoluções nº 263/18 e nº 312/2020), como decorre da aplicação combinada do § 5º desse artigo 118-A com o § 8º de seu artigo 125.

É bem verdade que o artigo 118-B desse mesmo Regimento, a ele acrescentado por sua Resolução nº 312, de 19/3/20, não prevê a mesma prerrogativa, por força de seu § 3º. Porém, a razão desse dispositivo parece ser clara, na medida em que ele será aplicável estritamente às sessões extraordinárias do Plenário Virtual do Conselho Nacional de Justiça convocadas para o julgamento dos casos que versem sobre situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, enquanto que as sessões virtuais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho convocadas nos termos de seu referido Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 terão, em suas pautas, processos e procedimentos relativos às suas relevantes atividades normais. Por isso, parece mais prudente, ao menos em sede de liminar, assegurar à entidade associativa requerente o mesmo tratamento e as correspondentes prerrogativas que o Regimento Interno do CSJT lhe assegura fora desse período de excepcionalidade. Posto isso, defiro em parte o pedido liminar para determinar que seja assegurada à ANAMATRA, por meio de seu representante, a possibilidade de destacar os procedimentos que tenha interesse em se manifestar e que estejam pautados para a sessão ordinária virtual designada a iniciar-se no dia 21 e a findar-se no dia 28 de maio de 2020, a fim de que não sejam nela incluídos, ou sejam dela excluídos, e aguardem futura sessão telepresencial ou presencial, resguardando-se idêntica garantia para futuras sessões virtuais deste Conselho.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, à requerente, à Presidência e à Vice-Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Determino, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, oficie-se à Presidência e à Vice-Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre o pedido formulado neste Pedido de Providências.

Considerando a relevância da matéria, submeto a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição Nº 128332/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 13/05/2020 a 19/05/2020.

Processo Nº CSJT-MON-0001301-59.2020.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMBARGADOR CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Brasília, 20 de maio de 2020

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	3	
Distribuição	3	